



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

PARECER N.º _____/2018



PROJETO DE LEI N.º 3757/2018
RELATOR: VEREADOR JAIR MONTES
AUTORIA DO PROJETO: VEREADORA ELLIS REGINA

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CAMARA LEGISLATIVA DO MUNÍCIO DE PORTO VELHO/RO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, por meio deste Vereador honrosamente designado, vem ofertar parecer ao Projeto de Lei n.º 3757/2018 que "**DISPÕE DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, O CEMITÉRIO DOS INOCENTES.**"

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei apresentado pelo Excelentíssima Senhora Vereadora Ellis Regina, o qual possui por objeto a Declaração como Patrimônio Histórico-Cultural do Município de Porto Velho, o Cemitério dos Inocentes.

Devidamente protocolado na CMPV no dia 07 de agosto de 2018, recebendo no ato do protocolo a numeração atribuída e epigrafada, autuado contendo 7 (sete) páginas até o encaminhamento a este Vereador, nomeado para este ato como Relator.

Projeto da Lei, às fls. 02, justificativa às fls. 03, demais expedientes internos da CMPV fls. 04/06, designação de Relatoria à fl. 07.

Após vieram os autos à presente Comissão para atuação deste parlamentar como Relator e por consequência emissão de Parecer.

É o Relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



II. PARECER

Insta salientar que cabe à Comissão de Constituição e Justiça, e Redação "manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa" nos termos do artigo 93 C/C 94 do RI/ Resolução n.º 254/CMPV-91.

Desta forma, necessária a opinião, passemos a tecer considerações ao presente Projeto Legislativo.

Antes até mesmo de adentrarmos a discussão da proposta de Lei, vale citar a importância deste projeto, o qual busca garantir memória, através da preservação do Cemitério dos Inocentes.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu artigo 5º prevê quais são os patrimônios pertencentes ao Município e elenca as condições, senão vejamos:

“Art. 5º - Constituem patrimônio do Município:

I - os direitos que lhe forem atribuídos;

II - os bens imóveis de seu pleno domínio, arrolados no último balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior à vigência desta Lei Orgânica;

III - as rendas e proventos auferidos em decorrência de atividades e serviços de sua competência;

IV - os terrenos da área urbana, está definida em lei, de sua sede e das sedes dos Distritos, não pertencentes à União, ao Estado e a terceiros com posse legítima;

V - outros que venha a adquirir por compra, doação de terceiros ou por desapropriação, na forma da lei[...].”

Assim, no presente processo que instrui a propositura do presente projeto de Lei, não há instrução por parte da Secretaria Municipal afim, informando se a área do cemitério é por direito, e não por obrigação social, do município de Porto Velho/RO.

Apesar de causar estranheza as duas figuras não se misturam e podem também ser exemplificadas em áreas de ocupação irregular, no qual o Município por obrigação com seus contribuintes se vê no dever de fornecer estrutura urbanística mínima para os mesmos, mesmo nã



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC



Deverá o presente projeto, retornar a Nobre Edil, para que proceda as diligências necessárias para instruir o presente, trazendo informações acerca da propriedade da área, como essa se deu, croqui, memorial descritivo entre outros documentos, lembrando que aquele bairro é objeto de pretensão de transmissão da área total para o Município de Porto Velho/RO, pela a União, mas ainda não ocorreu.

No mesmo sentido, tramita nessa Casa de Lei Projeto de Lei n.º 3754/2018 de propositura do Executivo Municipal, o qual "Dispõe sobre a preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município de Porto Velho, convalida a Setorial Municipal do Patrimônio Histórico, o Sistema e o Fundo Municipal de Patrimônio de Porto Velho".

O que nos leva a observar que no art. 2º do presente Projeto de Lei 3757/2018, atribui obrigação, mesmo que não escancarada ao Executivo Municipal a realizar diligências necessárias para que torne o Cemitério dos Inocentes, parte do acervo Cultural do Município de Porto Velho/RO, o que poderia em tese gerar despesa orçamentária, o que iria de encontro as vedações previstas no ordenamento jurídico da Carta Municipal, bem como, por vício de iniciativa e em diversas decisões dos Tribunais. que de plano evitaria que o presente projeto aqui analisado incorresse

Desta sorte, a Vereadora proponente com o projeto de Lei **buscou guardada junto aos recursos financeiros do Município de Porto Velho/RO para o cumprimento fiel ao Projeto de Lei também deixou de observar**, que a legislação indiscutivelmente, mesmo que indiretamente, se encontra criando obrigações para a Administração Municipal a qual foge da Competência do Poder Legislativo, realizando-se assim ingerência indevida junto ao Poder Executivo Municipal.

Neste aspecto, faz-se imperioso mencionar que nossos tribunais analisando situações semelhantes a presente têm se posicionado pela declaração da inconstitucionalidade de leis que criem obrigações pecuniárias sem indicação precisa da fonte de recursos, tudo



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JAIR MONTES - PTC

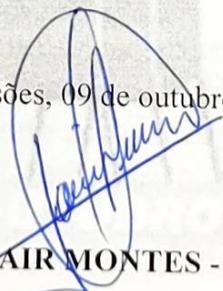


“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL” (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007, TJ-SP).

Assim, por tudo que fora exposto, **OPINO DESFAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 3757/2018 que "**DISPÕE DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, O CEMITÉRIO DOS INOCENTES.**"

Este é o parecer que submeto, à apreciação do Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação da CMPV, contendo 4 (quatro) páginas devidamente rubricadas e ao final assinada.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2018.


VEREADOR JAIR MONTES - PTC



ESTADO DE RONDÔNIA
LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PORTO VELHO-----RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2018.

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 3757/18.

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina

ASSUNTO: “Declara como Patrimônio Histórico – Cultural do Município de Porto Velho, o Cemitério dos Inocentes”.

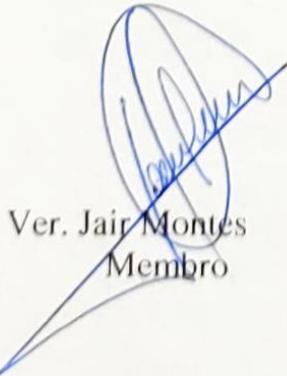
PARECER Nº 160/18

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a).

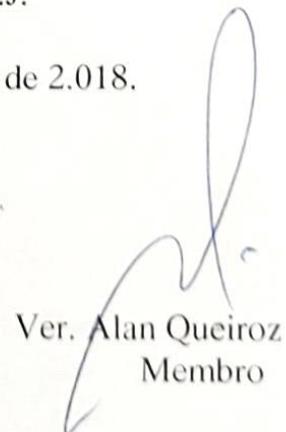
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária, realizada nesta data, após análise do Voto do Relator Vereador **Jair Montes**, opinamos desfavoravelmente aprovação do Projeto de Lei. Passando a se constituir em PARECER, desta Comissão.

Pelo exposto somos pela **não** aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 22 de outubro de 2.018.


Ver. Jair Montes
Membro

Vereador Marcelo Cruz
Presidente/CCJR.


Ver. Alan Queiroz
Membro